



**OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:
UMA REALIDADE NA SEARA JURÍDICA**

**THE IMPACTS OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: A REALITY IN THE LEGAL
FIELD**

Anna Carlyne Bandeira COIMBRA¹
Faculdade Guaraí (IESC/FAG)
E-mail: annacarolyne12@icloud.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-8294-0850>

Bruna Vieira da SILVA²
Faculdade Guaraí (IESC/FAG)
E-mail: brunavieiradasilva007@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-3991-9467>

Amanda Lemos CORRÊA³
Faculdade Guaraí (IESC/FAG)
E-mail: amanda.correa@iescfag.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-8039-902X>

Camila Teixeira de Oliveira Penna CHAVES⁴
Faculdade Guaraí (IESC/FAG)
E-mail: camila.chaves@iescfag.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3008-2591>

RESUMO

Este artigo tem o intuito de ampliar o conhecimento sobre as inovações tecnológicas promovidas pelo uso da inteligência artificial na seara jurídica. O estudo visa analisar o progresso, bem como os impactos da inteligência artificial nesse âmbito, tanto no cenário contemporâneo quanto no futuro. Trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico, desenvolvida a partir de materiais já publicados em artigos e revistas recentes. A análise é de grande importância, pois proporciona uma compreensão aprofundada sobre o uso da tecnologia mencionada, destacando, tanto seus benefícios, quanto seus malefícios no contexto do sistema forense, permitindo uma avaliação criteriosa dos impactos tecnológicos.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Inovações tecnológicas. Sistema jurídico.

ABSTRACT

This article aims to expand knowledge about the technological innovations brought by the use of artificial intelligence in the legal field. The study seeks to analyze the progress and the impacts of artificial intelligence in this area, both in the contemporary and future contexts. It is a bibliographic research based on materials already published in recent articles and journals. The analysis is of great importance as it provides an in-depth understanding of the use of the mentioned technology, highlighting both its benefits and its drawbacks within the forensic system, allowing for a thorough assessment of the technological impacts.

Keywords: Artificial Intelligence. Technological innovations. Legal system.

INTRODUÇÃO

A era tecnológica a qual o mundo se encontra, no século XXI, se caracteriza como a Quarta Revolução Industrial. Conforme citado por Piaia, Costa e Willers (2019, p. 4), de acordo com Schwab (2016, p. 16) essa fase é qualificada pela digitalização da sociedade, proporcionando diversas evoluções, inclusive, a utilização da Inteligência Artificial (IA).

Importante destacar o conceito de Inteligência Artificial, o qual se encontra disposto no art. 3º, inc. II, da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana (BRASIL, 2020, Art. 3º, inc. II).

Assim, no modelo de Pinto (2021, p. 178) ressalta-se que tal realidade ganha cada vez mais relevância no âmbito do Poder Judiciário, tendo o ápice ocorrido em virtude da pandemia iniciada no final de 2019, quando houve a necessidade de adaptação a uma nova realidade. Neste sentido, a pandemia do coronavírus SARS-Cov-2 trouxe a implementação do trabalho remoto em todos os setores, inclusive no judiciário brasileiro.

Nessa perspectiva, no Brasil, houve a necessidade de regulamentação da IA por meio da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu normas para utilização no Poder Judiciário, visando promover a equitatividade perante os

jurisdicionados, bem como o bem-estar destes. Posto isto, o regimento traz à tona princípios de ética, transparência e governança, caracterizando-se como grande avanço para aplicação de tal recurso tecnológico. Destinando-se, portanto, a garantia dos preceitos constitucionais da promoção da dignidade da pessoa humana, liberdade e acesso à justiça (BRASIL, 1988, Arts. 1º, inc. III, 5º, caput, inc. XXXV).

Ademais, é evidente que não há como frear o progresso tecnológico e sua influência no meio jurídico. Para mais, a análise do sistema de software aborda o panorama geral em busca da compreensão dos seguintes benefícios: o princípio da duração razoável do processo, disposto no art. 5º, inc. LXXVIII da CF, a eficiência do trabalho jurídico após o surgimento da IA, bem como a diminuição dos gastos orçamentários. Contudo, examina, ainda, a importância dos limites de atuação dessa tecnologia, com o fim de evitar impactos negativos na respectiva esfera (BRASIL, 1988, Art. 5º, inc. LXXVIII).

Outrossim, demonstra que o uso da digitalização deve ser feito com a participação do advogado, conforme preceitua o art. 133 da Magna Carta “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988, Art. 133). Assim sendo, seguindo o mencionado preceito constitucional, a pesquisa ilustra que a utilização da IA não deve ser feita desenfreadamente, à medida que a tecnologia deve ser utilizada como uma ferramenta de cooperação e de modo algum substituir o operador do Direito.

Portanto, o presente estudo aprecia a inovação tecnológica trazida pela IA, assim como a visão esclarecedora da funcionalidade, os benefícios proporcionados ao sistema forense, as possíveis problemáticas, bem como identifica se o seu uso gerará más consequências. De modo que, voltando-se à área jurídica, surge o questionamento: quais os impactos do uso da Inteligência Artificial (IA) para o ramo jurídico?

METODOLOGIA

A pesquisa realizada classifica-se quanto à natureza como básica, uma vez que sua finalidade é gerar conhecimento proficiente para ciência e a tecnologia, sem aplicação prática prevista.

Para mais, tem como objetivo a pesquisa explicativa, haja vista a necessidade de compreender a problemática em questão trazendo à baila a exposição dos fatores que contribuem para o desenvolvimento positivo e negativo no uso da Inteligência Artificial

(IA) na esfera do setor jurídico. Neste sentido, vale aferir-se como análise primordial pressupostos teóricos que explicam a circunstância em questão.

No que tange à abordagem do problema, a pesquisa se classifica como qualitativa, pois utiliza conteúdos outrora publicados para a análise do imbrógllo.

Em relação ao procedimento, a pesquisa foi realizada com a técnica de revisão bibliográfica, sendo desenvolvida a partir de materiais já publicados em artigos científicos, revistas, livros, dissertações, teses e sites, como: Google Acadêmico, Scielo, Periódicos Capes e BDTD dos últimos cinco anos, tendo como descritores: “Inteligência Artificial (IA); “Direito”; “Poder Judiciário”; “Tecnologia”.

Nesse viés, foram utilizadas as seguintes práticas: busca entre os materiais selecionados para exploração mais profunda; composição do artigo que contém uma proposta de abordagem exequível; dados detalhados dos artigos e demais fontes, trazendo informações que tenham relação com a temática em questão. Assim, tais ferramentas permitiram uma pesquisa exata e específica sobre o tema proposto.

REVISÃO DE LITERATURA

Regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil

Desde meados de 2019, o mundo encarou uma nova realidade, após o surgimento de um vírus na China, denominado Coronavírus. Nesse cenário, a pandemia de caráter global atingiu o cotidiano de todos os indivíduos, onde o distanciamento social foi regra geral para a população. Justificando-se, pois, tal medida, pelos riscos de contaminação e de morte (Pinto, 2021, p. 183).

À vista disso, todos os âmbitos sociais e profissionais foram impactados pela nova realidade, inclusive a área jurídica. Por conseguinte, em decorrência das medidas de isolamento, houve a necessidade de implementação do trabalho remoto mesmo nos Tribunais mais resistentes (Pinto, 2021, p. 178).

No caso em análise, tratando-se da necessidade de tornar célere os trabalhos do Poder Judiciário em virtude da pandemia do coronavírus SARS-Cov-2, cujo objetivo se perfaz na adoção de medidas equitativas, surge a Resolução 332/2020 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, Resolução nº 332/2020).

Nesse sentido, atendendo ao elucidado pelo art. 103-B, §4º, I da Constituição da República Federativa do Brasil, há disposição pela qual é de competência do Conselho

Nacional de Justiça, no campo de suas atribuições, expedir regulamentos a fim de adotar providências necessárias (Brasil, 1988, Art. 103-B, §4º, I).

Conforme consolidado por Santarém (2022), a Resolução 332/2020 foi de extrema importância no contexto pós-pandêmico, tendo em vista a relevância atribuída à inteligência artificial para as demandas existentes.

Assim, para que seja possível compreender a relevância em questão, Souza (2022) explica que a Resolução 332/2020 traz à baila conjuntos consideráveis aplicados na utilização da Inteligência Artificial, conforme observa-se:

- a) a indicação da melhoria da agilidade e da coerência no processo de tomada de decisão como finalidades da aplicação de inteligência artificial nas atividades do Poder Judiciário;
- b) o compromisso com os direitos fundamentais no desenvolvimento e implantação de inteligência artificial;
- c) a referência ao conteúdo da Carta Ética sobre o uso de inteligência artificial em sistemas judiciais e seus ambientes, da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ) do Conselho da Europa, como fonte material para o conteúdo da Resolução – com menção expressa a princípios elencados no referido documento;
- d) a referência à existência de inúmeras iniciativas envolvendo inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário e a necessidade de observância de parâmetros para sua governança e desenvolvimento e uso ético. (Souza, Marcus Seixas, *Ética e inteligência artificial no Poder Judiciário: Comentários à resolução nº 332/2020 do conselho nacional de justiça*, 2020, pag. 6).

Depreende-se, portanto, que a Inteligência Artificial não foi introduzida na atuação do Poder Judiciário de maneira desenfreada, possuindo como basilar o respeito aos princípios da igualdade, publicidade e dignidade da pessoa humana (Conselho Nacional de Justiça, Resolução 332/2020).

Outrossim, na esfera dos Juizados Especiais, ainda no contexto pandêmico foi promulgada a Lei nº 13.994, a qual permitiu a realização da conciliação não presencial, por meio da ferramenta Cisco Webex. Alterando, ainda, parte do art. 2º, § 2º da Lei 9.099/95, a qual passa a dispor:

É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (Brasil, 2020).

Incontestável, mediante o exposto, o espaço ao qual a Inteligência Artificial tem ganhado no contexto hodierno e possivelmente no futuro das ciências jurídicas. Tão importante, assim, que o Senado Federal Brasileiro tem buscado providenciar um marco regulatório sobre a tecnologia em comento:

Caberá à comissão estabelecer um texto a partir dos PLs 21/2020 (já aprovado na Câmara dos Deputados), 5.051/2019 e 872/2021. A relatora é a jurista Laura Schertel, que adianta que experiências de regulação como as existentes na União Europeia serão estudadas como fonte de inspiração para aplicação no Brasil. Schertel detalha que a comissão tratará de contextos econômico-sociais e benefícios da IA; desenvolvimento sustentável e bem-estar; inovação; pesquisa e desenvolvimento da IA (fundos de recursos e parcerias público-privadas); segurança pública; agricultura; indústria; serviços digitais; tecnologia da informação; e robôs de assistência à saúde. Serão levados em consideração os contextos com o uso de dados pessoais e sem o uso de dados pessoais, e questões ligadas à mineração de dados (Agência Senado, 2020).

Nesse cenário, o uso da Inteligência Artificial caracteriza-se como importante marco evolutivo para aplicação do Direito. Evidenciado pelos dispositivos supracitados, os quais regulamentam e atribuem caráter benéfico para a utilização da tecnologia. Todavia, impondo, ainda, limitações para aplicação desta, tais com a ética e transparência, conforme o exposto na Resolução 332/2020 do CNJ.

Panorama geral do uso da Inteligência Artificial na seara jurídica

A priori, na esfera do Poder Judiciário, destaca-se que a utilização da IA pelos órgãos ocorre de maneira governada, de modo que qualquer pesquisa, desenvolvimento, implantação ou uso de tecnologias que a utilizem deverão ser previamente informadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme previsto na Resolução 332/2020 no art. 10, inc. I:

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário envolvidos em projeto de Inteligência Artificial deverão:
I – Informar ao Conselho Nacional de Justiça a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação ou o uso da Inteligência Artificial, bem como os respectivos objetivos e os resultados que se pretende alcançar.

Nesse panorama, o Conselho Nacional de Justiça, através do site Justiça 4.0 (2022) traçou em âmbito nacional, os Tribunais que utilizam a Inteligência Artificial como facilitadora das decisões judiciais, tal como os projetos em andamento para a aplicação da

tecnologia. Desse modo, o site delinea o quantitativo de órgãos participantes, perfazendo um total de 88 (oitenta e oito) tribunais. De outro modo, voltando-se ao número de projetos, o site totaliza 111 (cento e onze) sistemas, do qual 63 (sessenta e três) caracterizam-se em produção, mas já em uso. Assim, trazendo como consequência a estimativa acima de 1.000 (mil) processos judiciais beneficiados pela IA.

Vale aferir-se, ainda, com base no site Justiça 4.0 (2022), que os tribunais estaduais no território brasileiro usufruem da Inteligência Artificial em larga escala no campo de suas decisões e sentenças, totalizando o número de 62 (sessenta e dois) projetos. Importante ressaltar que o site em questão aponta também a motivação do uso das ferramentas de IA pelos tribunais aderentes à tecnologia. Nessa perspectiva, apontando como maiores impulsionadores desse emprego o aumento da produtividade, a inovação, a melhoria da qualidade do serviço e a redução de custos. E em menor escala, o atendimento nº 332/202 ao cidadão, a celeridade processual e o impedimento do retrabalho.

Ainda na esfera do judiciário, preleciona Filho e Junquilho (2018, p. 222) sobre a existência do Projeto Victor, o qual foi desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). A ferramenta de Inteligência Artificial, segundo a Suprema Corte (2018) tem como finalidade identificar o juízo de repercussão geral dos recursos que sobem para a última instância, buscando solucionar os imbróglios do Tribunal.

Diante disso, o referido projeto busca, ainda, sua utilização pelos tribunais de segunda instância no território nacional. O mencionado programa obteve respostas positivas de demais tribunais superiores do país, de maneira que estes se posicionaram a favor da tecnologia, tendo em vista a celeridade processual que esta proporciona, tanto para o judiciário, como para os demais operadores do Direito (Filho e Junquilho, 2018, p. 230).

De outro modo, no ramo da advocacia, é possível observar a presença de uma inteligência cognitiva, criada pela International Business Machines (IBM) denominada de Watson. Segundo Silva e Mairink (2019, p. 80) a inteligência em comento viabiliza o aumento da produtividade, através da possibilidade do processamento de milhões de dados, permitindo ao profissional a dedicação a tarefas de alto valor.

Nunes, Rubinger e Marques (2018, p. 2) aferem o uso do sistema supra nos Estados Unidos pelos escritórios advocatícios, para análise de documentos, previsão de resultados, elaboração de contratos, como também pesquisas jurídicas. No Brasil, a inovação trazida pelo referido sistema foi implantada em Recife/PE facilitando a automatização de serviços repetitivos, aumentando o percentual de acertos referentes ao processamento de 75% (setenta e cinco por cento) para 95% (noventa e cinco por cento).

Embora no Brasil o Watson ainda tenha sido pouco introduzido, nos Estados Unidos muitos escritórios fazem o uso dessa ferramenta, haja vista os resultados jurídicos coerentes e relevantes relacionados ao tema buscado proporcionado pela inteligência (Silva e Mairink, 2019, p. 80).

Para mais, no que tange ao objetivo geral, os sistemas de Chat GPT - Generative Pre-Trained Transformer operam da seguinte forma:

Utilizam modelos de machine learning para geração de conteúdos, por exemplo textos em geral, codificações, expressões artísticas, realização de sumarizações, simulações de diálogos escritos etc. Este impacto recente se deve a maior sofisticação operacional e a amplitude de capacidade de respostas que as últimas ferramentas têm apresentado. Aplicações derivadas indicam possibilidades de otimização de desempenho e redução de custos na execução de diversas tarefas muito comuns às ocupações jurídicas (Peixoto e Bonat, 2023, p. 9).

Nesta senda, embora seja um sistema popularmente conhecido no ramo jurídico, há controvérsias acerca da sua utilização. Isso porque o chat GPT foi alvo de uma análise pela Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do Conselho Nacional de Justiça, no que tange a necessidade de proibir os juízes brasileiros de usar a referida tecnologia (Vital, 2023).

O referido Procedimento de Controle Administrativo (PCA) com pedido de liminar proposto pelo advogado Fábio de Oliveira Ribeiro foi indeferido, sob o argumento de que não houve demonstração pela parte autora de que os magistrados utilizam o sistema ora citado em suas decisões e sentenças (Vital, 2023).

Além disso, em sede de decisão, o CNJ informou que em consulta à Plataforma Sinapses (sítio eletrônico do Conselho) não foram encontradas quaisquer informações ou solicitações para o uso do programa pelos magistrados. Justificando-se, nesta vertente, o indeferimento do objeto em discussão, pois é de prévia notificação ao órgão para

utilização da tecnologia em questão ao Conselho Nacional de Justiça conforme prevê o artigo 10, inc. I, da Resolução 344/2020 (Vital, 2023).

De outro modo, foi instaurado um Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar (autos nº 0000416-89.2023.2.00.0000), requerendo providências do CNJ, buscando proibir o uso do recurso tecnológico “ChatGPT” na produção de decisões e atos processuais pelos juízes. O autor do pedido afere que o referido mecanismo não deve ser utilizado para tanto, ante a impossibilidade das máquinas raciocinarem como um ser humano, considerando-se a ausência de sentimentos e empatia (Ribeiro, 2024).

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu da seguinte forma sobre o assunto supracitado:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. CHATGPT. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. GRUPO DE TRABALHO JÁ FORMADO NO ÂMBITO DESTE CONSELHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O presente PCA foi proposto visando questionar eventual uso do ChatGPT para confecção de atos judiciais típicos. No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o uso da IA é abordado na Resolução CNJ nº 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial. A norma deste Conselho reconhece que a utilização da IA deve ocorrer no sentido “promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais” (art. 1º). 2. A inventividade dessa tecnologia impulsiona significativo passo para a evolução da inteligência artificial generativa. Não obstante, o emprego de ferramentas como o ChatGPT e de outras tecnologias de inteligência artificial pelo Judiciário demanda uma análise criteriosa à luz de diversos princípios éticos, jurídicos e constitucionais. Esses dispositivos oferecem um potencial significativo para aprimorar a eficiência e a eficácia do sistema judicial, porém, sua aplicação requer cuidados específicos, relacionados à ética, à equidade e à responsabilidade no uso dessas ferramentas. 3. Improcedência dos pedidos formulados na inicial, consignando-se que os estudos sobre a matéria já se encontram em trâmite junto ao Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário (Portaria nº 338/2023), os quais poderão ser acompanhados pela Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, em especial o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS (Brasil, 2024, p. 1).

Neste vislumbre, a decisão traz à tona a responsabilidade dos magistrados diante da utilização da Inteligência Artificial para a confecção de decisões, atos e sentenças

processuais, enfatizando, acima de tudo, o controle de revisão ao utilizar a referida tecnologia no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2024, p. 8).

Não obstante, vislumbra-se que a área jurídica possui amparo tecnológico para a movimentação dos processos em nível nacional, trazendo como consequência a criação de programas de software apropriados para sua utilização. Portanto, mister se faz pontuar que a Inteligência Artificial dispõe de meios capazes de facilitar o dia a dia no ambiente jurídico, tendo em vista a grande demanda que o judiciário recebe cotidianamente e que tais sistemas conseguem suprir (Silva e Mairink, 2019, p. 77).

A importância do processo humanizado na era da Inteligência Artificial

A dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme observa-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, Art. 1º, inc. III).

Nesta vertente, no modelo de Machado (2022, p. 41), tratando-se do uso da Inteligência Artificial, retrata a autora que a proteção da dignidade humana se traduz na centralidade do ser humano frente às tecnologias.

Isto posto, é entendido por Margraf e Franco (2019, p. 16) que quando há a busca da justiça para resolução de litígios pelas partes, subentende-se a busca pela solução pautada na pessoa humana do juiz e não meramente em um autômato. Neste sentido, a autora retrata uma situação hipotética em que perante a necessidade do fornecimento de medicamento pelo governo, poderá o magistrado ignorar a reserva do possível e conceder o pedido. Todavia, se tratando de um sistema, poderá este decidir pela impossibilidade jurídica da execução, frente à reserva alegada pelo Estado.

Depreende-se, portanto, a imprescindibilidade da figura do juiz natural, tendo em vista que a solução adequada para o caso em concreto, baseia-se na evolução e particularidades de cada fato e região. Não devendo ser fundamentada apenas na literalidade das leis aprovadas pelo Poder Legislativo (MARGRAF e FRANCO, 2019, p. 15).

Assim, no que se refere às decisões jurídicas, elucida Margraf e Franco (2019), que o uso da Inteligência Artificial trouxe para a sociedade melhorias de modo a efetivar as ações do homem. No entanto, diante do uso progressivo da IA, entende-se os autores o

senso limitador em contrapartida ao trabalho humanizado, seja a criatividade, vivência fática, maleabilidade, bom senso e solidariedade, características inexistentes em uma máquina.

Logo, na visão de Rossetti e Aidar (2020, p. 6), de acordo com Kai-Fu Lee (2019, p. 273), é preciso “deixar que as máquinas sejam máquinas e deixar que os humanos sejam humanos”. Devendo, portanto, que as máquinas ocupem espaços sem que haja prejuízo ao ser humano diante da tomada de decisões, baseando-se no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, respaldado na Carta Magna de 1988.

A segurança jurídica nas decisões judiciais produzidas pela IA

Segundo Steve Jobs “a tecnologia move o mundo”, à vista disso, é manifesto que pode ser aplicada em diversas áreas do conhecimento, inclusive no ramo jurídico.

No que se refere à área jurídica, o uso da Inteligência Artificial vem ganhando espaço diante da possibilidade de conferir maior celeridade aos processos, consoante Bragança e Bragança (2019, p. 74).

Em contrapartida à possibilidade de decisões produzidas e pautadas na Inteligência Artificial, leciona o art. 5º, bem como seu inc. LIII da Lei Maior de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (Brasil, 1988).

Embora o artigo acima mencionado não vede a tomada de decisões jurídicas pelo referido mecanismo tecnológico, infere-se que pela interpretação tradicional, ainda que de maneira abrangente, pensa-se unicamente na figura do magistrado. Ademais, em eventuais decisões/sentenças proferidas mediante a ausência da convicção pessoal do magistrado, esta apenas se basearia na tecnicidade, levando em conta somente o alegado e o comprovado nos autos. Ficando para trás, desse modo, a sensibilidade humana (Pereira, 2020, pp. 95-98).

Nesta perspectiva, confrontando-se a hipótese em análise com a segurança sustentada no inc. LIII, do art. 5º da Constituição Cidadã de 1988, qual seja o processamento e o julgamento realizado pela autoridade competente.

Outrossim, levando em consideração o pontuado por Rossetti e Aidar (2020, p. 5), de acordo com Nunes e Marques (2021, p. 4):

[...] todo esse movimento irrefreável aludido, ao qual se nomina de virada tecnológica no direito, vem se impondo sem que os juristas se preocupem adequadamente com ele ou com geração apenas de um encantamento com os ganhos de eficiência e produtividade nas atividades a serem realizadas, em especial por suas virtudes serem apresentadas por fornecedores de produtos e serviços que evitam divulgar os riscos no uso dessas tecnologias para correção e legitimidade.

Neste panorama, diante dos riscos apontados pelas autoras em razão da utilização de sistemas na seara jurídica, Vieira (2022, p. 33) retratou a invasão em sistemas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), causando a suspensão de julgamentos e várias medidas de segurança internas.

Desse modo, conforme enunciado pelo Jornal Oficial da União Europeia (2018), sobre a Resolução 14 de março de 2017 do Parlamento Europeu, no que tange aos riscos nocivos diante da utilização da IA pontua:

I - Considerando que os grandes volumes de dados oferecem os potenciais acima mencionados aos cidadãos, à comunidade académica e científica e aos setores público e privado, mas também implicam riscos significativos, nomeadamente no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à proteção e segurança dos dados, bem como a liberdade de expressão e a não discriminação, tal como garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE e pelo direito da União; que as técnicas de pseudonimização e cifragem podem atenuar os riscos relacionados com a análise de grandes volumes de dados e, por isso, desempenham um papel importante na salvaguarda da privacidade do titular, ao mesmo tempo que promovem a inovação e o crescimento económico; que estes elementos devem ser considerados como parte da revisão em curso da Diretiva relativa à privacidade.

Infere-se, mediante à análise supra, que não obstante a legislação não vede a utilização da Inteligência Artificial na confecção de decisões, é manifesto possíveis riscos na prática de tal ato. Assim, segundo Machado (2022) “o risco elevado, no qual foi enquadrado o Poder Judiciário, é caracterizado pelo uso de sistemas de IA que afetam negativamente a segurança das pessoas ou o respeito dos seus direitos fundamentais”. Destarte, concorrendo o uso de tais sistemas com a segurança garantida pela lei de maior hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro.

A possível redução do quadro de servidores no setor jurídico devido à utilização da Inteligência Artificial

Inicialmente, conforme Almeida (2021, p. 34), a Revolução Industrial foi o marco precursor que possibilitou que as máquinas substituíssem o trabalho humano, perfazendo, ainda, seus reflexos hodiernamente.

Nesta perspectiva, foi através deste grande marco histórico citado anteriormente, que foi possível o nascimento da Revolução Industrial 4.0, englobando tecnologias que ocasionaram uma fusão entre o mundo físico e digital (Almeida, 2021, p. 32).

De acordo com Goeking (2010, p. 71) “[...] a automação surgiu como o caminho para a redução da “mão humana” sobre os processos industriais”. Nesta vertente, a presença do referido mecanismo tecnológico no setor jurídico tem maiores chances de produzir efeitos negativos, sobretudo aos aspectos trabalhistas. Caracterizando-se, pois, pela falta de regulamentação do tema no que concerne à proteção do trabalhador em face da automação, havendo, assim, grave risco de insegurança jurídica e ofensa aos princípios basilares do direito do homem (Carvalho, 2021, pp. 102-103).

Deste modo, tratando-se do desemprego concernente ao crescimento do uso de tecnologias, Almeida (2021, p. 34) enfatiza que a introdução da tecnologia após a Quarta Revolução Industrial, proporcionará consequências ligadas a dimensões econômicas, sociais, fiscais e culturais do país.

Não obstante, a IA ocupa espaços inimagináveis, logo, consoante disposto por Almeida (2021, p. 6), citando a pesquisa da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2019), há o apontamento em percentual estimando o impacto da automação, como pode ser observado:

[...] analisou mais de 2.500 ocupações que englobavam desde trabalhos manuais e repetitivos até trabalhos portadores de elevado grau de especialização, e chegaram à preocupante conclusão que até 60% desses ofícios poderão experimentar graves impactos pela automação nas próximas décadas (“probabilidade de automação maior do que 70%”).

Além disso, no retrato de Almeida (2021, p. 34), a tecnologia substituiu primeiramente o trabalho sem especialização. Por outro lado, essa não é uma realidade distante voltando-se para a área jurídica, haja vista que diante dos elevados níveis de desemprego, poderá ocorrer a diminuição de vagas ocupadas por advogados, pois os

trabalhos a serem realizados como: elaboração de contratos, organização de dados, documentos e pesquisas jurisprudenciais é desempenhado pela Inteligência Artificial.

Neste viés, importante aferir que o advogado é insubstituível e dizer que a máquina ocuparia seu lugar em sua totalidade seria relativizar o jus postulandi. Contudo, algumas profissões jurídicas que realizam tarefas repetitivas não mais existirão até o ano de 2030, uma vez que tais demandas serão adaptadas à máquina (Lourenço, Mairink e Almeida, 2020, p. 160).

Conforme o exposto, diante do desenvolvimento proporcionado pelas novas tecnologias, observa-se que apesar da evolução por estas oportunizadas no mercado, vieram à tona riscos ligados a utilização da referida tecnologia no cotidiano e nas relações humanas. Assim, tendo em vista que o uso da tecnologia se trata de uma realidade crescente e não mais utópica, imprescindível se faz a coexistência justa e inclusiva dessa com o trabalhador (Carvalho, 2021, pp. 103-104).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo trouxe à tona os impactos concernentes a utilização da Inteligência Artificial, sejam eles pontos positivos como: a celeridade dos trabalhos realizados no Poder Judiciário e escritórios de advocacia, o avanço tecnológico no mundo jurídico por meio dos sistemas Watson, Chat GPT e Projeto Victor. Demonstrou, ainda, os impactos negativos no uso da referida tecnologia como: os riscos na redução do quadro de servidores, a insegurança jurídica na ausência da convicção pessoal do magistrado durante as decisões proferidas pela IA, assim como da falta do processo humanizado.

REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, Fernanda; DA F.P.G BRAGANÇA, Laurinda Fátima. Revolução 4.0 no poder judiciário: levantamento do uso de inteligência artificial nos tribunais brasileiros. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 46, p. 65-76, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília-DF. Senado Federal. 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. Lei 13.994, 24 abr. 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Diário Oficial da União**, Brasília-DF, 2020. Disponível em:

OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REALIDADE NA SEARA JURÍDICA. Anna Carlyne Bandeira COIMBRA; Bruna Vieira da SILVA; Amanda Lemos CORRÊA; Camila Teixeira de Oliveira Penna CHAVES. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE SETEMBRO- Ed. 54. VOL. 01. Págs. 03-20. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.994%2C%20DE%2024%20DE%20ABRIL%20DE,concilia%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20presencial%20no%20%C3%A2mbito%20dos%20Juizados%20Especiai. Acesso em: 21 de out. 2023.

BRASIL, Resolução 332 - 21 ago. 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL PODERÁ TER MARCO REGULATÓRIO PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Agência Senado**, 30 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/30/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-para-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: 21 de out. 2023.

CARVALHO, Marina Morais de. **O IMPACTO DO USO DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS DA SOCIEDADE INFORMACIONAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**: conformação da regulação normativa sobre inteligência artificial ao valor social do trabalho. 2021. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas – Ccj Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba – Ufpb, João Pessoa, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/21280/1/MarinaMoraisDeCarvalho_Dissert.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

CAVALCANTE, Z.V; SILVA, L.S. **A importância da Revolução Industrial no mundo da tecnologia**. Maringá-PR. Ed. Cesumar. 2011. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/zedequias_vieira_cavalcante2.pdf. Acesso em: 25 out 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Procedimento de Controle Administrativo. Poder Judiciário. Uso de Inteligência Artificial. Chatgpt. Não Demonstração de Ato Administrativo Específico. Conhecimento Como Pedido de Providências. Parecer da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação. Grupo de Trabalho Já Formado no Âmbito Deste Conselho. Improcedência. nº 5617254. Conselho Nacional de Justiça. Relator: João Paulo Schoucair. Brasília, DF, 25 de junho de 2024. **Procedimento de Controle Administrativo**. Acesso em: 03 set. 2024.

DE CARVALHO ALMEIDA, Saulo Nunes. Inteligência Artificial, Robótica e o lado oculto de um futuro sem empregos: o inesperado papel da tributação de robôs à luz da análise econômica do Direito. **Scientia Iuris**, v. 25, n. 1, p. 29-48, 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/40938/29336/216257>. Acesso em: 02 nov. 2023.

FILHO, M.S.M; JUNQUILHO, T.A. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória**. v. 19, n. 3, p. 219-238, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697581>. Acesso em: 21 out. 2023.

OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REALIDADE NA SEARA JURÍDICA. Anna Carolyne Bandeira COIMBRA; Bruna Vieira da SILVA; Amanda Lemos CORRÊA; Camila Teixeira de Oliveira Penna CHAVES. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE SETEMBRO- Ed. 54. VOL. 01. Págs. 03-20. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

GAVENDA, Marcelo; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando. A uniformização jurisprudencial importa pelo Novo Código de Processo Civil e a possibilidade do uso de inteligência artificial pelas cortes. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b451154df45e.pdf>. Acesso em: 02 nov. de 2023.

LOURENÇO, R. T. F.; MAIRINK, C. H. P; ALMEIDA, G. H. Inteligência artificial e Direito. **LIBERTAS: Rev. Ciênci. Soc. Apl.**, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 126-164, ago./dez. 2020. (p. 160).

MACHADO, Fernanda de Vargas. **Inteligência artificial centrada no ser humano e sua aplicação no Poder Judiciário brasileiro**: o exemplo do projeto do TRT da 4ª Região. 2022. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unidade Acadêmica de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Porto Alegre, 2022. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12026/Fernanda%20de%20Vargas%20Machado_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 23 out. 2023.

MARGRAF, Alencar Frederico, FRANCO, Tiago Arantes. Inteligência artificial na produção de decisões humanizadas: uma verdadeira quimera da busca pela decisão perfeita. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, (2019), v. 5, p. 03. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0001_0019.pdf. Acesso em: 23 out 2023.

NUNES, D; RUBINGER, P.C, MARQUES, A. L. Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia. **Revista Consultor Jurídico**, p. 1-6, 9 de julho de 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/download/60440343/ConJur_-_Opiniao_Os_perigos_do_uso_da_inteligencia_artificial_na_advocacia20190830-85889-5r1mpw.pdf. Acesso em 21 de out. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU SESSÃO 2017-2018. **Jornal Oficial da União Europeia**. p. 1-104, 6 fev 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2018:463:FULL&from=PT>. Acesso em: 25 out 2023.

PEIXOTO, H.; BONAT, D. GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 44, n. 93, p. 1-31, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e94238. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/94238>. Acesso em: 25 out. 2023.

PEREIRA, Tiago Pedroso. **A legalidade e efetividade dos atos judiciais realizados por inteligência artificial**. 2020. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2020. Disponível em: <http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2411/2/Thiago%20Pedroso%20Pereira.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REALIDADE NA SEARA JURÍDICA. Anna Carlyne Bandeira COIMBRA; Bruna Vieira da SILVA; Amanda Lemos CORRÊA; Camila Teixeira de Oliveira Penna CHAVES. **JNT Facit Business and Technology Journal**. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE SETEMBRO- Ed. 54. VOL. 01. Págs. 03-20. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

PIAIA, T.C; COSTA, B.S; WILLERS, M.M. Quarta revolução industrial e a proteção do indivíduo na sociedade digital: desafio para o direito. **Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP.** v. 28. n. 1. p. 122-140. 2019. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Piaia%2C+Costa+e+Wireless+revolu%C3%A7%C3%A3o+industrial&btnG=. Acesso em: 21 out. 2023.

PINTO, Paulo Roberto da Silva. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O JUDICIÁRIO NO BRASIL: uma análise dos desafios sociais e a visão dos juízes (2017-2019).** 2021. 249 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência Política, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/224886>. Acesso em: 21 out. 2023.

RESULTADO PESQUISAS IA NO PODER JUDICIÁRIO - 2022. Justiça 4.0. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR. Acesso em: 21 out. 2023.

RIBEIRO, Fábio Oliveira. CNJ já tem data para julgar se o ChatGPT poderá ou não ser utilizado por juízes brasileiros. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 29, n. 7650, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109725>. Acesso em: 3 set. 2024.

ROSSETTI, Bruna de Araujo; AIDAR, Adriana Marques. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO E A (IM)POSSIBILIDADE DE HUMANIZAÇÃO DAS MÁQUINAS: entre os riscos na tomada de decisões e os desafios em face do contraditório. **Uniupe**, Uberaba, p. 2-12, nov. 2021. Disponível em: <http://dspace.uniube.br:8080/jspui/handle/123456789/1949>. Acesso em: 23 out. 2023.

SANTARÉM, T.S. Inteligência artificial no judiciário brasileiro: panorama jurídico pós-pandêmico. **Conteúdo Jurídico.** 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/60231/inteligencia-artificial-no-judicirio-brasileiro-panorama-do-mundo-juridico-ps-pandmico>. Acesso em: 21 set. 2023.

SILVA, J. A. S.; MAIRINK, C. H. P. Inteligência artificial: aliada ou inimiga. **LIBERTAS: Rev. Ciência. Soc. Apl.**, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019. Disponível em: <https://famigvirtual.com.br/famig-libertas/index.php/libertas/article/view/247/230>. Acesso em 21 out. 2023.

SOUZA, M.S. Ética e inteligência artificial no poder judiciário: comentário à resolução nº 332/2020 do conselho nacional de justiça. **Civil Procedure Review – Ab Omnibus Pro Omnibus.** v. 13, n. 3, p. 123-141, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/\(MS\)%20EZO/Desktop/324-Texto%20do%20Artigo-774-1-10-20230301.pdf](file:///C:/Users/(MS)%20EZO/Desktop/324-Texto%20do%20Artigo-774-1-10-20230301.pdf). Acesso em: 21 out. 2023.

VIEIRA, J.PC. Cibersegurança e LGPD: A aplicabilidade no caso “invasão do Superior Tribunal de Justiça”. **Faculdade de Inhumas Centro de Educação Superior de**

OS IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REALIDADE NA SEARA JURÍDICA. Anna Carolyne Bandeira COIMBRA; Bruna Vieira da SILVA; Amanda Lemos CORRÊA; Camila Teixeira de Oliveira Penna CHAVES. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE SETEMBRO- Ed. 54. VOL. 01. Págs. 03-20. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Inhumas. p. 1-47, 2022. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/646>. Acesso em: 25 out 2023.

VITAL, D. CNJ avalia se deve proibir juízes de usar o chat gpt para fundamentar decisões. **Consultor jurídico.** 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-26/cnj-avalia-proibir-juizes-usar-chatgpt-decisoes>. Acesso em: 21 out. 2023.